

	PÁG.
TÍTULO I	
CAPÍTULO I	
Do Município	
Seção I	
Disposições Gerais	04
CAPÍTULO II	
Da Competência do Município	
Seção I	
Da Competência Privativa	04
Seção II	
Da Competência Comum	07
Seção III	
Da Competência Suplementar	07
CAPÍTULO III	
Das Vedações	07
<u>TÍTULO II</u>	
Da Organização dos Poderes	
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	
Seção I	
Da Câmara Municipal	08
Seção II	
Da Posse	10
Seção III	
Da Eleição da Mesa	10
Seção IV	
Das Atribuições da Câmara Municipal	11
Seção V	
Das Atribuições da Mesa	13
Seção VI	
Das Atribuições do Presidente da Câmara	13
Seção VII	
Das Sessões	13
Seção VIII	
Dos Vereadores	

Seção III	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários	28
Seção IV	
Da Execução Orçamentária	28
Seção V	
Da Gestão de Tesouraria	28
Seção VI	
Da Organização Contábil	29
Seção VII	
Das Contas Municipais	29
Seção VIII	
Da Prestação e Tomada de Contas	29
Seção IX	
Do Controle Interno Integrado	29
CAPÍTULO VI	
Da Administração dos Bens Municipais	30
CAPÍTULO VII	
Das Obras e Serviços Públicos	31
TÍTULO IV	
Das Políticas Municipais	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	32
CAPÍTULO II	
Da Política de Assistência e Previdência Social	33
CAPÍTULO III	
Da Política de Saúde	33
CAPÍTULO IV	
Da Política Educacional, Cultural e Desportiva	34
CAPÍTULO V	
Da Política Agrícola, de Pecuária e de Abastecimento ...	36
CAPÍTULO VI	
Da Política Urbana	36
CAPÍTULO VII	
Da Política do Meio Ambiente	37
TÍTULO V	
Disposições Finais	38
TÍTULO VI	
Atos das Disposições Transitórias	39

TÍTULO I
CAPÍTULO I
Do Município
Seção I
Disposições Gerais

ART. 1º - O Município de São Braz do Piauí, pessoa Jurídica de direito público interno, unidade da Federação Brasileira, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

ART. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si:

I - Poder Executivo;

II - Poder Legislativo.

Parágrafo único - É vedado aos poderes do Município a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

ART. 3º - São símbolos do Município de São Braz do Piauí, representativos de sua história e de sua cultura:

I - A Bandeira;

II - O Hino.

ART. 4º - O Distrito, constituído na forma do disposto nesta Lei, é a divisão territorial e administrativa do Município.

ART. 5º - A sede do Município é a cidade de São Braz do Piauí, cuja denominação somente poderá ser alterada, mediante autorização prévia da Câmara Municipal, observada a legislação estadual pertinente.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

ART. 6º - Compete ao Município de São Braz do Piauí entre outras atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - Aplicar suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas;

V - Publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VI - Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto

coletivos;

b) horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

c) os locais de estacionamento de táxis e veículos de transporte coletivos.

XXIII - Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII - Sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;

XXIV - Conceder alvará para:

a) exercício do comércio eventual ou ambulante;

b) realização de jogos, espetáculos e divertimento públicos, observadas as prescrições legais;

c) prestação de serviços de táxis;

d) vendas de carne e outros gêneros alimentícios, nos mercados públicos;

e) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

f) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXV - Dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos;

XXVI - Elaborar o orçamento anual e pluriabual de investimento;

XXVII - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XXVIII - Cessar o alvará que tiver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar as atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXIX - Estabelecer serdições públicas necessárias ao bem comum;

XXX - Adquirir bens, inclusive por desapropriação;

XXXI - Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXII - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressões da legislação municipal;

XXXIII - Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIV - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXV - Exigir, quando da aprovação de loteamento:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização de água e esgotos e de água pluviais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

ART. 7º - Além das competências do artigo anterior, o município de São Braz do Piauí atuará, em cooperação com a União e com o Estado, observada a Lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Proteger os documentos, as obras e outros bens públicos de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IV - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

V - elaborar calendário escolar específico para seu sistema de ensino, respeitado o número de horas-aula estabelecidos pela lei federal;

VI - promover programas de construção de moradias populares, em mútua ou mediante outro tipo de ajuda;

VII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e explorações de recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII - fiscalizar, nos locais de venda, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

IX - praticar outros atos de competência comum, prevista no art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do município de São Braz do Piauí.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

ART. 8º - Ao município de São Braz do Piauí, compete suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber e naquilo que diga respeito a seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

ART. 9º - Ao Município de São Braz do Piauí é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de

dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos;

III - Permitir que oficinas de sua propriedade, imprima material destinado a propaganda político-partidário;

IV - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

V - Manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social;

VI - Manter, publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VII - nominar obras ou prédios públicos, com homenagem a pessoas vivas;

VIII - Exigir ou aumentar tributos sem lei anterior que o estabeleça;

IX - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que se houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI - Instituir e cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado, e de outros municípios;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades dos trabalhadores, das instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódico e o papel destinado à sua impressão.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

ART. 10 - O Poder Legislativo do Município de São Braz do Piauí é

exercido pela Câmara Municipal, composto de vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano civil uma sessão legislativa.

ART. 11 - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da legislação federal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição do município;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - ser alfabetizado.

ART. 12 - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no Art. 29, IV, da Constituição Federal.

ART. 13 - O Decreto Legislativo que fixa o número de vereadores será fundamentado com certidão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em que se informe o número de habitantes do município.

ART. 14 - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo que fixar o número de vereadores do município de São Braz do Piauí.

ART. 15 - A Câmara Municipal de São Braz do Piauí reunir-se-á, anualmente, na sede do município, entre 15 de fevereiro a 30 de junho e de 15 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões extraordinárias realizar-se-ão mediante convocação do prefeito, quando este entender necessário e pelo presidente da Câmara, para empesar o Prefeito e o Vice-Prefeito ou mediante requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 2º - Nas reuniões extraordinárias a Câmara deliberará acerca de matéria para qual foi convocada.

ART. 16 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

ART. 17 - A sessão legislativa não será concluída, ao final de cada ano se não houver deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

ART. 18 - As sessões da Câmara Municipal serão públicas e realizadas:

no recinto a elas destinadas, salvo decisão em contrário de 2/3 (dois terços) de seus membros, adotado em razão de motivo relevante.

ART. 19 - As sessões da Câmara Municipal de São Braz do Piauí, somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da casa.

ART. 20 - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

Da Posse

ART. 21 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro, do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

ART. 22 - Sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

ART. 23 - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

ART. 24 - No ato da posse, os vereadores deverão desemcompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando ao término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

SEÇÃO III

Da Eleição da Mesa

ART. 25 - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos eleitos para o exercício de vigerança, elegerão os componentes da mesa que ficarão automaticamente empossados.

ART. 26 - A mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, Secretário, e terá mandato de dois anos, proibida a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

ART. 27 - Caso não haja número de vereadores suficientes para a eleição da mesa e vereador que houver assumido a presidência dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diariamente até que seja eleita a mesa.

ART. 28 - A eleição para renovação da mesa ocorrerá, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro.

ART. 29 - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal que poderá discutir sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO IV

Das Atribuições da Câmara Municipal

ART. 30 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre a matéria de competência do Município, especialmente no que se refere o seguinte:

I - assunto de interesse local, inclusive suplementando e legislando federal e estadual, notadamente o que diz respeito;

a) à saúde, à assistência às pessoas portadoras de deficiência física e mental;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

c) às políticas públicas do município.

II - tributos municipais;

III - autorização de insenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

IV - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;

V - abertura de créditos suplementares e especiais;

VI - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sob a forma de pagamento;

VII - concessão de auxílio e subvenções;

VIII - concessão e permissão de serviços públicos;

IX - à concessão de direito real de uso de bens municipais;

X - à alienação e concessão de bens imóveis;

XI - à aquisição de bens imóveis quando se tratar de doação onerosa;

XII - à criação, organização e supressão de distritos, observadas a legislação pertinente;

XIII - ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

XIV - à alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XV - à Guarda Municipal destinada à proteção de bens, serviços e instalações municipais;

- XVI - no ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVII - à organização e prestação de serviços públicos;
- XVIII - à autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;
- XIX - à delimitação do perímetro urbano;
- XX - ao estabelecimento de normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

ART. 31 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - elaborar seu Regimento Interno;
- III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores observando-se o disposto no art. 29, da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município, se a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- VII - mudar temporariamente de sede;
- VIII - fiscalizar e controlar do Poder Executivo incluindo os da administração indireta e funcional;
- IX - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito; conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo nos termos que a lei estabelecer;
- X - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XI - solicitar informações do Prefeito Municipal sobre assunto referente à administração;
- XII - autorizar referendo ou plebiscito;
- XIII - convocar o Prefeito para pronunciar-se sobre matéria de sua responsabilidade em trâmite na Câmara Municipal;
- XIV - conceder título honorífico a pessoa que reconhecidamente haja prestado serviço ao município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;
- XV - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores os casos previstos na Constituição e na Lei Federal;
- XVI - autorizar a instalação do governo Municipal fora da sede mas

Dentro do território do Município;

SEÇÃO V

Das Atribuições da Mesa

ART. 32 - Compete à mesa da Câmara Municipal, além das atribuições que lhe der o Regimento Interno:

I - praticar atos inerentes ao poder de polícia durante os trabalhos legislativos;

II - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

III - qualquer membro da Mesa somente poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos vereadores, quando faltoso, omissos ou ineficiente, elegendo-se outro vereador para concluir o mandato.

SEÇÃO VI

Das Atribuições do Presidente da Câmara

ART. 33 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara

I - representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - dar a interpretação devida ao Regimento Interno e fazer cumprir-lo;

IV - promulgar:

a) decretos legislativos;

b) resoluções;

c) leis que recebem a sua sanção tácita e as cujo veto haja sido rejeitado pelo plenário ou não tenham sido sancionada pelo Prefeito o prazo estabelecido nesta lei.

V - fazer publicar os atos da mesa, decretos legislativos, resoluções e nos casos previstos em lei;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - realizar audiências públicas, com entidade da sociedade civil e comunitária;

VIII - administrar os serviços da Câmara, fazendo lavrar os atos relativos a essa gestão

ART. 34 - O Presidente da Câmara Municipal ou que o substituir, só poderá exercer o voto, nos seguintes casos:

I - na eleição da Mesa;

II - para formação do quorum de dois terços ou de maioria absoluta;

III - em caso de ocorrer empate em qualquer votação do plenário.

SEÇÃO VII

Das Atribuições

ART. 35 - As reuniões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias, especiais, solenes e secretas, conforme dispuser no seu Regimento Interno.

Parágrafo único - As sessões extraordinárias serão remuneradas, de conformidade com a que for estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

ART. 36 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado aos trabalhos legislativos, sendo nula qualquer realizada fora dele.

Parágrafo único - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão do plenário.

ART. 37 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da mesa, com a presença mínima de um terço dos vereadores.

Parágrafo único - Considera-se presente o vereador que assinar o livro de presença, até o início da Ordem do Dia e participar da votação.

ART. 38 - As sessões extraordinárias serão realizadas por convocação:

I - do Prefeito Municipal;

II - do Presidente da Câmara Municipal;

III - pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VIII

Dos Vereadores

Subseção I

Da Inviolabilidade, Das Prerrogativas e Dos Impedimen

tos.

ART. 39 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do município.

ART. 40 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis de livre vontade pelo Prefeito, nas entidades

constantes da alínea anterior, salvo cargo equivalente ao de Secretário Municipal ou equivalente a ele.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlar ou ser diretor de empresa que goze favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

ART. 41 - Perderá o mandato o vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretado pela Justiça, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - sofrer condenação criminal em sentença com trânsito em julgado

VII - deixar de residir no município ou fixar domicílio fora dele;

VIII - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, até o dia 15 de janeiro do ano em que tiver início o mandato.

§ 1º - Além dos casos definidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal considerar-se-á incompatível com o mandato parlamentar:

I - a falta de decoro parlamentar;

II - o atentado às instituições vigentes;

III - o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador;

IV - a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

ART. 42 - O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública não haja incompatibilidade de horário para o desempenho da mesma, poderá exercê-la, fazendo jus a remuneração dela decorrente, sem prejuízo dos subsídios do cargo eletivo.

Subseção II

Das Licenças

ART. 43 - O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovada por no mínimo duas atestadas médicas diferentes, em duas oportunidades diferentes, salvo em ca

notoria gravidade;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias, em cada sessão Legislativa;

III - para exercer cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

IV - para exercer missão temporária de interesse da Câmara;

§ 1º - O vereador licenciado para exercer o cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereador.

ART. 44 - O pedido de licença por motivo previsto no inciso II do art. anterior será apreciado e somente será aprovado se obtiver o voto a favor da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ART. 45 - No caso de vaga, licença, investidura em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, exercício de missão temporária de vereador ou convocação do suplente, pelo Presidente da Câmara Municipal, será a convocação do suplente, este terá 15 dias para tomar posse salvo justificativo, sob pena de ser considerado renunciante.

II - ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal e fato ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro do prazo de 48 dias.

III - enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em favor dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO IX

DO PROCESSO LEGISLATIVO

ART. 46 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos Legislativos;

VII - resoluções.

ART. 47 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante pro

posta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - pela iniciativa popular;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida

em sessão pública em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo

em 48 dias entre um e outro, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

ART. 48 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras e edificações;
- III - Lei de Ordenamento, uso e ocupação de solo Urbano;
- IV - Lei da Divisão Territorial do Município;
- V - Lei que estabelece política de desenvolvimento urbano;
- VI - Plano Diretor do município.

ART. 49 - As demais matérias da competência do município serão objeto de leis ordinárias, aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara

ART. 50 - O Decreto Legislativo será adotada pela Câmara Municipal quando a matéria nela versada tiver efeito externo e não depender de sanção ou veto do Prefeito.

ART. 51 - A Resolução será adotada pela Câmara Municipal quando a matéria nela versada tiver efeito interno e não depender de sanção ou veto do Prefeito.

ART. 52 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre:

- I - Regime jurídico dos servidores municipais;
- II - Estruturação da Administração Municipal;
- III - Criação de Cargos, empregos ou funções na administração direta e autárquica do município ou aumento de sua remuneração;
- IV - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianual;
- V - Lei de criação de guarda Municipal.

ART. 53 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do município, contendo assuntos de interesse do município, da cidade ou de bairros.

ART. 54 - Não será admitido aumentos de despesa prevista:

- I - Nos projetos de iniciativa popular;
- II - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

ART. 55 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua autoria.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia para que se ultime

a votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto leis orçamentárias, medidas provisórias e vetos.

ART. 56 - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado pelo seu Presidente ao Prefeito, que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis o silêncio do Prefeito importará em sanção;

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente, os motivos do veto;

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, numa única discussão e votação;

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, em votação secreta;

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação;

§ 7º - Se o Prefeito não promulgar leis nos prazos previsto e ainda nos casos de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Vice-Prefeito o fará, obrigatoriamente;

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

ART. 57 - A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir-se em objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO X

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

ART. 58 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do

prestação, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

§ 2º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas, nos termos de conclusão do parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo;

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

ART. 59 - Compete à administração pública municipal, gerir os recursos da sua receita, podendo, inclusive, aplicá-los no mercado financeiro para preservar o valor real da moeda, sem que haja prejuízo dos compromissos pre-fixados e ainda, ressalvados o interesse público.

§ 1º - Quanto ao resultado da aplicação ou aplicações prevista neste artigo, será aplicado nas obras sociais do Município.

ART. 60 - Para efeito de controle externo o Poder Executivo encaminhará à Câmara até o dia 10 (dez) do mês subsequente os balancetes mensais e até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente a prestação de contas anual.

Parágrafo Único - Recebidas as Contas do Prefeito, o Presidente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias as encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado para que sobre elas emita parecer prévio.

SEÇÃO XI

Do Exame Público das Contas Municipais

ART. 61 - As contas do Município, ficarão à disposição de qualquer contribuinte, durante 60 (sessenta) dias, a partir do dia 15 (quinze) de março de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito Municipal

ART. 62 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por secretários.

ART. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito são eleitos simultaneamente pa

ra cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto

ART. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 12 de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se ela não se reunir, perante a autoridade judiciária da jurisdição, ocasião em que prestará o seguinte compromisso:

" Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de São Braz do Piauí, observar as leis promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da legitimidade, da legalidade da moralidade e da justiça".

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal;

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato do Prefeito Municipal e seu Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidos em ata e divulgada para conhecimento público.

ART. 65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito implicará em perda do mandato que ocupa na mesa Diretora da Câmara Municipal.

ART. 66 - Ocorrendo a vacância de trata o artigo anterior, nos três primeiros anos de mandato, far-se-á eleição, 90 (noventa) dias após a abertura da sucessão, cabendo aos eleitos complementar o período. Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, o Presidente da Câmara completará o período.

ART. 67 - O Prefeito Municipal ou o Vice-Prefeito quando no Exercício do Cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do município, por período superior a 15 (quinze) dias sob pena de perda do mandato.

ART. 68 - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a receber a remuneração, quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada por junta médica;

ra cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto

ART. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se ela não se reunir, perante a autoridade judiciária da jurisdição, ocasião em que prestará o seguinte compromisso:

" Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de São Braz do Piauí, observar as leis promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da legitimidade, da legalidade da moralidade e da justiça".

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo este será declarado vago;

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal;

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato do Prefeito Municipal e seu Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidos em ata e divulgada para conhecimento público.

ART. 65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito implicará em perda do mandato que ocupa na mesa Diretora da Câmara Municipal.

ART. 66 - Ocorrendo a vacância de trata o artigo anterior, nos três primeiros anos de mandato, far-se-á eleição, 90 (noventa) dias após a abertura da sucessão, cabendo aos eleitos complementar o período. Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, o Presidente da Câmara completará o período.

ART. 67 - O Prefeito Municipal ou o Vice-Prefeito quando no Exercício do Cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do município, por período superior a 15 (quinze) dias sob pena de perda do mandato.

ART. 68 - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a receber a remuneração, quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada por junta médica;

II - em gozo de férias;

III - em missão ou a serviço de representação do município.

§ 1º - O Prefeito, gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias, ficando a seu critério a época que desejar usufruir do descanso.

SEÇÃO II

Subseção I

Da Remuneração dos agentes políticos

ART. 69 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores do Município será fixada, no último ano da legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando na legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

ART. 70 - Em nenhuma hipótese a despesa mensal e remuneração dos vereadores pode ultrapassar a 5% (cinco por cento) da receita mensal do município.

SEÇÃO III

Das Proibições

ART. 71 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o município, na administração direta ou indireta, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

II - aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os demissíveis "ad nutum" por vontade exclusiva do chefe do Poder, na administração direta e indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que haja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser, proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município de São Braz do Piauí ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência e domicílio, fora do município.

ART. 72 - É vedado ainda ao Prefeito seis meses antes da eleição e até o final de seu mandato:

I - alienar bens do Município;

II - contrair empréstimo junto a qualquer instituição financeira ou casa bancária;

III - promover a promoção ou readaptação de servidores;

IV - receber doações onerosas para o município;

V - transferir servidores, lotando em lugares diversos daqueles que vinha tendo exercício.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Prefeito

ART. 73 - Compete, privativamente ao Prefeito:

- I - representar o município, em juízo e fora dele;
- II - exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III - iniciar os processos legislativos nos casos e na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII - enviar à Câmara, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município de São Braz do Piauí;
- VIII - prover e extinguir os cargos, empregos e as funções públicas do Município, na forma da lei;
- IX - decretar, na forma da lei, desapropriação por utilidade pública ou por interesse social;
- X - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;
- XI - solicitar a força policial para o cumprimento de seus atos, bem como dispor da Guarda Municipal, na forma da lei;
- XII - decretar estado de calamidade pública ou proclamar estado de emergência quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XIV - fixar as tarifas de serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XV. - dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos. mediante prévia aprovação legislativa;
- XVI - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios bem como relevá-las quando for o caso;
- XVII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XVIII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
- XIX - expedir documentos, portarias e outros atos administrativos;

- XX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XXI - permitir ou autorizar a execução de serviços por terceiros;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de planejamento, arruamento ou zoneamento para fins urbanos;
- XXIII - contrair empréstimos ou realizar operação de crédito, mediante autorização prévia da Câmara Municipal;
- XXIV - estabelecer a divisão administrativa do município;
- XXV - desenvolver o sistema viário do município e o transporte coletivo;
- XXVI - providenciar sobre o incremento do ensino, da saúde e da assistência social;
- XXVII - solicitar obrigatoriamente, autorização da Câmara Municipal para se ausentar do Município, por mais de 15 (quinze) dias;
- XXVIII - comunicar à Câmara, obrigatoriamente, o início e o término de suas férias anuais;
- XXIX - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

SEÇÃO V

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

ART. 74 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais;
- II - os diretores de Órgão a nível de Secretaria;

ART. 75 - Os cargos de auxiliares diretos do Prefeito são em comissão, providos em confiança e demissíveis "ad nutum" os seus componentes.

TÍTULO III

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ART. 76 - A Administração Pública direta, indireta ou funcional, obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII, do título III da Constituição Federal, título III, capítulo V, da Constituição do Estado do Piauí e nesta Lei Orgânica.

ART. 77 - O município, na administração direta, indireta ou funcional, as concessionárias ou permissionárias do serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

ART. 78 - Os atos municipais obedecerão os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Os atos municipais serão publicados no órgão oficial onde houver, na imprensa local ou por meio de afixação;

§ 2º - Não havendo órgão oficial ou periódico local os atos municipais serão afixados na Prefeitura, Câmara e noutro local onde haja acesso ao público;

§ 3º - É dispensada a licitação para a publicação dos atos municipais se o órgão da imprensa que os veicular for único no município;

§ 4º - A publicação dos atos municipais não normativos, poderá ser resumida.

ART. 79 - A formalização dos atos administrativos far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar:

- a) criação, alteração ou extinção de órgão da Prefeitura quando autorizadas em lei;
- b) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em leis;
- c) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares;
- e) declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação ou servidão administrativa.
- f) criação, alteração ou extinção de órgão da Prefeitura quando autorizadas em lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- i) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- j) estabelecimento de normas de efeito externo, não privativas de lei;

II - mediante portaria quando se tratar:

- a) lotação ou realotação nos quadros de pessoal;
- b) criação de comissão e designação de seus membros;
- c) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- d) autorização para contratação de servidor, com prazo determinado, obedecido o que dispõe esta lei;
- e) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;

f) provimentos e vacância de cargo público e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

g) outros atos que por sua natureza e finalidade não sejam objetos de decreto ou lei.

Parágrafo único - Tanto os decretos quanto as portarias serão referendadas pelo Secretário Municipal ou Diretor de órgão a que tiver afeto o assunto versado no ato municipal.

CAPÍTULO III

Dos Tributos Municipais

ART. 80 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidas em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

ART. 81 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

ART. 82 - O Prefeito Municipal promoverá a atualização da base de cálculos dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal;

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

§ 3º - A Atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização e poderá ser realizada mensalmente;

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviço levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior àqueles índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizada por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

ART. 83 - A concessão de anistia e de isenção de tributos municipais dependerá de autorização, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

ART. 84 - A remissão de crédito tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notório estado de pobreza, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

ART. 85 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

ART. 86 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

CAPÍTULO IV

Dos Preços Públicos

ART. 87 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustado quando se tornarem deficitários.

ART. 88 - Lei municipal estabelecerá outros critérios para afixação de preços públicos.

CAPÍTULO V

Dos Orçamentos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ART. 89 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O Plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.

ART. 90 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente e apreciadas pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Das Vedações Orçamentárias

ART. - 91.

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivos;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VI - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

ART. 92 - Os projetos de lei relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

SEÇÃO IV

Da Execução Orçamentária

ART. 93 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinado, observado sempre o princípio do equilíbrio.

ART. 94 - O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ART. 95 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representam:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizam quando autorizada em lei específica que contenha a justificativa.

ART. 96 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuição para o Pasp;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previsto no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

Da Gestão de Tesouraria

ART. 97 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única regularmente instituído.

ART. 98 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

SEÇÃO VI

Da Organização Contábil

ART. 99 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

ART. 100 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês para fins de incorporação a contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII

Das Contas Municipais

ART. 101 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado através da Câmara, as contas do município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

Da Prestação e Tomada de Contas

ART. 102 - São sujeitos à tomadas ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencente ou confiado à Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IX

Do Controle Interno Integrado

integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de Governo municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.

CAPÍTULO VI

Da Administração dos Bens Municipais

ART. 104 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados a seu serviço.

ART. 105 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe do Secretário ou Diretoria a que forem distribuídas.

ART. 106 - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes, e na prestação de contas anual, será incluído um inventário de todos os bens municipais.

ART. 107 - A alienação de bens municipais far-se-á de acordo com a legislação pertinente, subordinando-se ao interesse público plenamente justificado, após avaliação prévia e concorrência pública.

ART. 108 - A alienação de bens imóveis dependerá de autorização legislativa, dispensada a concorrência pública no caso de doação ou permuta.

ART. 109 - A alienação de bens imóveis far-se-á por concorrência pública que será dispensada em caso de doação que será permitida apenas a órgão público, filantrópico, assistencial ou confessional ou quando houver relevante interesse público.

ART. 110 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa.

ART. 111 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

ART. 112 - É proibida a doação, aforamento, venda ou concessão de uso

em qualquer tração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo permissão, a título precário, para a instalação de pequenos estabelecimentos destinados a venda de periódicos ou refrigerantes.

ART. 113 - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial ou domínio dependerá de lei e concorrência e será feito mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

ART. 114 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura Municipal, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

ART. 115 - A utilização e administração de bens públicos de uso especial como mercado, matadouro, terminais rodoviários, recintos de espetáculos e campos de esporte serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII

Das Obras e Serviços Públicos

ART. 116 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e tendo como base o interesse municipal e o bem-comum, prestar serviços públicos diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através do processo licitatório.

ART. 117 - Nenhuma obra pública à exceção dos casos de urgência comprovada ou durante o estado de emergência ou calamidade pública será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento de seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros, para atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público.

ART. 118 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitações.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito a concessão ou permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público feita em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos, ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao

Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

ART. 119 - Os usuários dos serviços públicos concedidos ou permitidos terão participação assegurada nas decisões que:

- I - versarem sobre planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão das bases de cálculos de custo operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos;

V - tratarem acerca dos pedidos e reclamações dos usuários inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

ART. 120 - O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

ART. 121 - As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital mediante edital ou comunicação resumida.

ART. 122 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para prestação de serviços comuns ou para a realização de obras que digam respeito ao interesse público.

ART. 123 - Ao Município é facultado celebrar convênios com a União e Estado ou outro Município para prestação de serviços públicos de sua competência quando lhe faltarem os recursos técnicos e financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados quando houver interesse mútuo na celebração do convênio.

TÍTULO IV

Das Políticas Municipais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ART. 124 - O Município dentro de sua competência e de suas limitações técnico-financeiras, com observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal e do Estado, dirigirá suas ações no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da Justiça social, em a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e de bem-estar de sua população.

ART. 125 - A intervenção do Município no domínio econômico terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

ART. 126 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração que proporcionem a existência digna da família e da sociedade.

ART. 127 - O município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios meios de produção e de trabalho, crédito fácil e justo preço, saúde, educação e bem-estar social.

ART. 128 - O município adotará, por si e em convênio com a União e o Estado, programas especiais destinados à erradicação dos fatores de pobreza e marginalização e das discriminações sociais com vista a emancipação econômica-social dos segmentos sociais carentes.

ART. 129 - O Município incentivará a implantação em toda sua área de seu território, de cooperativas de consumo e de produção, objetivando melhorar os níveis de vida da comunidade e despertar nelas o interesse pela associabilidade.

CAPÍTULO II

Da Política de Assistência e Previdência Social

ART. 130 - A ação do Município, no campo da assistência social objetivará promover:

- I - integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II - o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III - a integração das comunidades carentes;
- IV - apoio à maternidade e à velhice.

ART. 131 - Na formulação de sua política de assistência e promoção social, o Município contará com o apoio e colaboração das associações representativas da comunidade, ou de entidades similares.

ART. 132 - Celebrar convênio com a União ou Estado ou entidades privadas, no campo da Previdência Social objetivando melhor a assistência às populações menos favorecidas.

CAPÍTULO III

Da Política de Saúde

ART. 133 - Sempre que possível o Município promoverá:

- I - a formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, na pré-escola e no ensino fundamental;
- II - serviços hospitalares e dispensários, por si ou em cooperação com a União e o Estado, bem como incentivando as iniciativas privadas e filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - combate ao uso de tóxicos;
- V - serviços de assistência à maternidade e à infância;
- VI - em convênio com o Estado ou a União campanha de vacinação em massa da população do Município.

ART. 134 - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle de ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único, especialmente em:

I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - Planejar, programar e organizar a rede regionalizada do SUS (sistema Único de Saúde), em articulação com a sua direção Estadual;

III - Executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

IV - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

V - fiscalizar a agressão ao meio ambiente que tenha repercussão sobre a saúde humana;

VI - autorizar a instalação de serviços de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento.

ART. 135 - O Sistema Único de Saúde (SUS) de São Braz do Piauí será financiado com recursos do orçamento municipal, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outros.

ART. 136 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas de saúde, com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

ART. 137 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

ART. 138 - O Município de São Braz do Piauí manterá:

I - o ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na época própria;

II - em convênio com a União e o Estado o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais;

III - o atendimento em creches e pré-escola das crianças de 0 a 6 anos;

IV - o ensino noturno regular adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

ART. 139 - O Município de São Braz do Piauí, gastará anualmente, não menos de 25% (vinte e cinco por cento) do seu orçamento anual com a Educação.

ART. 140 - O município manterá convênio permanente com a Fundação de Educação de Jovens e Adultos ou outra entidade congênere objetivando erradicar o analfabetismo da área de sua jurisdição.

ART. 141 - O município manterá um calendário escolar flexível que atenda:

- I - o ciclo produtivo do município;
- II - métodos pedagógicos mais condizentes com a realidade local;
- III - que respeite e obedeça as tradições culturais do nosso povo;
- IV - às condições sócio-econômicas dos alunos;
- V - as peculiaridades climáticas do município.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese o calendário escolar atenderá o que dispuser a Lei das diretrizes de Base do Ensino Nacional a cerca de horas-aula para cada disciplina e para o ano letivo.

ART. 142 - O Município manterá o magistério municipal em nível econômico, social e moral, à altura das suas elevadas funções, através de um pagamento de salário justo, pela assistência social e pela maneira de selecioná-lo para o ingresso no serviço público, conforme dispuser a lei.

ART. 143 - Os recursos municipais serão destinados à escola pública, podendo excepcionalmente ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assim definidas em lei.

ART. 144 - O município adotará currículo escolar adequado às suas peculiaridades e que valorizem a sua cultura, patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

ART. 145 - O município, no exercício de sua competência:

- I - apoiará as manifestações culturais locais;
- II - incentivará as manifestações folclóricas do nosso povo;
- III - protegerá, por todos os meios aos seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

ART. 146 - Ficam isentos de pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

ART. 147 - O Município fomentará a prática de esporte amador e da educação física, principalmente nas escolas do seu sistema de ensino.

ART. 148 - É vedado ao município subvencionar entidades desportivas profissionais.

ART. 149 - O município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

ART. 150 - O Município procederá, anualmente, o censo escolar do ensino fundamental e da pré-escola, e fará a chamada dos estudantes.

CAPÍTULO V

Da Política Agrícola, de Pecuária e de Abastecimento

ART. 151 - Compete ao Município promover o desenvolvimento da agricultura e da pecuária do município, bem como zelar pelo abastecimento das populações de gêneros de primeira necessidade.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e com o Estado.

ART. 152 - Haverá no município como órgão de assessoramento do Executivo e Legislativo, Conselho Municipal de Abastecimento, assim composto:

I - um representante do Prefeito Municipal;

II - um representante da Câmara Municipal;

III - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

IV - um representante dos produtores e criadores rurais do município;

V - um representante das donas de casa.

ART. 153 - Compete ao Conselho Municipal de Abastecimento:

I - assessorar as autoridades do município em tudo que disser respeito à produção e abastecimento da população;

II - promover estudos com relação à preços de produção e preços para venda à varejo em feiras livres e em mercados públicos;

III - fiscalizar em feiras livres e em mercados públicos a qualidade dos alimentos que estão à venda, inclusive quanto a sua procedência e qualidade;

IV - estabelecer tabelas para venda de carne, e outros derivados em açougues e frigoríficos do município;

V - assessorar o Prefeito quanto à política de vendas, para fora do município, de animais e gêneros essenciais ao abastecimento da população.

ART. 154 - O município deverá manter, na sua sede, para atendimento aos pequenos produtores, uma equipe moto-mecanizada para trato do solo, para obtenção de águas profundas ou para a construção de aguadas e açudes.

ART. 155 - O Município deverá incentivar a formação de mão de obra e a extensão rural a fim de oferecer à população rural as condições necessárias para o aumento da produtividade do campo e da produção de gêneros alimentícios e o aumento da criação de bovinos, equinos, caprinos, ovinos, suínos e outros animais de pequeno porte.

CAPÍTULO VI

Da Política Urbana

ART. 156 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar a ocupação do solo urbano e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

ART. 157 - O município, através da Lei fixará os critérios para a função social da propriedade territorial urbana, obedecendo desde já os seguintes princípios:

I - edificação, em lote aforado ao município, em pelo menos 2 (dois) anos, a partir da data de concessão da carta de aforamento sob pena do retorno automático, do lote aforado;

II - proibição do aforamento de uma única pessoa, de mais de um imóvel urbano;

III - parcelamento ou edificação compulsória;

IV - imposto sobre propriedade territorial urbana, progressivo, na medida do não aproveitamento do imóvel para edificação.

V - o valor do aluguel dos prédios urbanos será de conformidade com o valor de mercado e atualizado de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - O Município utilizará os instrumentos tributários financeiros e jurídicos ao seu alcance para assegurar as funções sociais da propriedade territorial e predial urbanas.

ART. 158 - Aquele que possuir, como sua, área de terra urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 5 (cinco) anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para moradia e de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade, desde que não proprietário de um outro imóvel urbano.

ART. 159 - O Município em consequência com sua política urbana e segundo o que for disposto em lei, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população, tanto quanto possível com a colaboração da União e do Estado.

CAPÍTULO VII

Da Política da Meio Ambiente

ART. 160 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum da população e essencial à qualidade de vida.

§ 1º - para assegurar a efetividade desse dísrito incumbe ao Poder Público Municipal:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que dará publicidade;

IV - controlar a comercialização, produção ou manipulação de substâncias que contém risco para a vida, para qualidade de vida e para o meio ambiente;

V - promover educação ambiental em todos os meios de ensino, do sistema municipal de educação;

VI - proteger a fauna, a flora e os cursos d'água que passem pelo município ou nela estejam encravados, vedada na forma da lei as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade.

VII - proibir o desmatamento das margens de cursos d'água que passem pelo município, lagoas ou açudes prevenindo, através de sistemas naturais as quedas de barreira e o assoreamento dos rios.

§ 2º - Aquele que explora recursos minerais na área do Município fica obrigado a recuperar o meio ambiente de acordo com as soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente e na forma da lei;

§ 3º - As condutas causadoras de danos do meio ambiente sujeita as pessoas, físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas cabíveis, além da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

ART. 161 - O Município poderá organizar fazendas coletivas especialmente na área de caprinocultura e da ovinocultura com o objetivo de formar mão-de-obra especializada.

ART. 162 - Lei Complementar instituirá e regulará o Código de Posturas do Município de São Braz do Piauí.

ART. 163 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga a servidor municipal, por mais graduados que seja.

ART. 164 - É lícito a qualquer cidadão pleitear a declaração de nulidade

de anulação de atos lesivos ao patrimônio do município e ao bem estar da coletividade.

ART. 165 - Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio do município e ao bem estar da coletividade.

ART. 166 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e prédios públicos de qualquer natureza, ressalvados a personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do Estado e da Nação.

ART. 167 - Os cemitérios do Município terão caráter secular, serão administrados pelo município, permitindo-se a todos as confissões religiosas, celebrarem neles os seus cultos e ritos.

Parágrafo único - Os cemitérios, em caráter excepcional, poderão ser de propriedade particular, desde que zelados e mantidos de maneira e não desrespeito aos mortos.

ART. 168 - É vedado ao município desprender com pagamento de pessoal mais de 65% (sessenta e cinco por cento) de sua receita, aí se incluindo a remuneração dos agentes políticos do município.

ART. 169 - O Projeto de Lei orçamentária será encaminhado para apreciação da Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção antes do encerramento do exercício financeiro.

ART. 170 - O Município de São Braz do Piauí conforme dispuser a lei, assegurará participação das entidades e associações na formulação de suas políticas.

TÍTULO VI

Atos das Disposições Transitórias

ART. 171 - A presente Lei Orgânica do Município receberá uma revisão geral, dentro de quatro anos a partir da data de sua promulgação.

ART. 172 - São considerados como servidão de uso todos os açudes, estradas e aguadas, construídos no Município de São Braz do Piauí com recursos do Município, Estado ou União.

ART. 173 - O Município de São Braz do Piauí conservará todas as estradas vicinais construídas em seu território, por si ou mediante convênio.

ART. 174 - A execução de qualquer plano de emergência, no Município de São Braz do Piauí será feita por comissão formada pelo Poder Executivo em que hajam representantes da Prefeitura, da Câmara, dos Trabalhadores e dos Produtores Rurais, de órgão de extensão rural e da igreja.

ART. 175 - Dentro de seis meses a partir da promulgação desta Lei o Po-

Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, para apreciar os antepro-
jetos de Lei que versem sobre:

- I - Consórcio agrícola do Município;
- II - Criação da Guarda Municipal;
- III - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município;
- IV - Posturas Municipais;
- V - Código Tributário do Município.

ART. 176 - O Serviço de Correição apreenderá os animais que forem en-
contrados soltos pelas ruas da cidade e aplicará multas em seus proprietá-
rios.

ART. 177 - São considerados feriados municipais, em São Braz do Pi-
auí os dias 03 (três) de fevereiro e 29 (vinte e nove) de abril.

ART. 178 - É proibido a construção de casas ou qualquer tipo de abri-
go, em lugares sujeitos a cheias, desmoramentos ou palustres.

ART. 179 - É vedado a construção de casas, na cidade de São Braz do
Piauí, que não obedeça ao alinhamento e sem licença prévia da Prefeitura
Municipal.

ART. 180 - É proibida a existência, no centro da cidade de São Braz
do Piauí de depósito de qualquer material inflamável ou explosivo.

ART. 181 - Ficam criados os seguintes povoados:

- I - Cristalina, antigo Lagoa Comprida, na Fazenda Conceição;
- II - Tanque Velho, Fazenda Poço;
- III - Lagoa de Cima, Fazenda Ponta da Serra;
- IV - Pedra Branca, Fazenda Tranqueira;
- V - Germano, Fazenda Conceição;
- VI - Sítio, Fazenda Jatobá;
- VII - Lagoinha, Fazenda Tranqueira;
- VIII - Lagoa Grande, Fazenda Poço;
- IX - Junco, Fazenda Tranqueira;
- X - Solidão, Fazenda Tranqueira;
- XI - Caboclo, Fazenda Conceição.

ART. 182 - Constitui-se patrimônio histórico cultural do município
a igreja de São Braz, sediada na sede do município, impondo ao Poder Muni-
cipal e à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo para as presen-
tes e futuras gerações.

ART. 183 - Constitui-se patrimônio histórico-cultural do Município a
Serra Bonita deste município, impondo ao Poder Municipal e à coletividade
o dever de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações.